



## **ESTATUTO DO ESTUDANTE COM MEDIDAS DE SUPORTE À APRENDIZAGEM E À INCLUSÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE PAULA FRASSINETTI**

As orientações políticas visam concretizar o direito de cada estudante a uma educação inclusiva e responsiva às suas potencialidades, expectativas e necessidades. Desta forma, será possível proporcionar a participação e o sentido de pertença de todos os estudantes em condições de equidade, garantindo maiores níveis de coesão social.

O direito de acesso ao ensino superior afirma-se como mais uma forma de combater a exclusão, marginalização, disparidades e desigualdades sociais, assegurando que as premissas da “Educação 2030: Declaração de Incheon - Rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos” (2016) consubstanciem mudanças significativas nas atitudes e práticas a todos os níveis dos sistemas educativos.

No ensino superior, através do contingente geral e especial de acesso, ingresso e frequência, numerosos estudantes exercem esse direito, consubstanciados “[n]os princípios e [n]as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos [estudantes], através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa” (Decreto-Lei n.º 54/2018 na versão atual). Cabe às Instituições de Ensino Superior (IES) garantir o melhor sucesso possível na frequência, pela criação de condições favoráveis à integração social, cultural, académica, recreativa e desportiva e o bem-estar pessoal dos estudantes. O Livro Verde sobre Responsabilidade Social e Instituições de Ensino Superior (2018, p.36) salienta aspetos de justiça, transparência e equidade nas políticas de acesso às IES, assumindo que “se revela fundamental uma atitude pró-ativa, também por parte das IES, na promoção de um efetivo acesso aos direitos humanos e na defesa da justiça social, da equidade (...), da não discriminação e do respeito pelas diversidades”.

O reconhecimento do direito à diferença destes estudantes consubstancia-se na especificidade de tratamento de situações desiguais, não suscetível de entendimento como privilégio. Neste pressuposto, a ESEPF pratica uma política de inclusão, obrigando-se a eliminar progressivamente os fatores que se afirmem como desvantagens ao bem-estar, dentro desta instituição, de todos os seus estudantes.

### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito**

1. O Estatuto do Estudante com Medidas de Suporte à Aprendizagem e à Inclusão (EEMSAI) aplica-se a todos os estudantes que o necessitem, inscritos em Ciclos de estudo, Pós-graduações e Cursos Técnicos Superiores Profissionais.
2. Este EEMSAI destina-se aos estudantes que, por motivos congénitos ou adquiridos, apresentem dificuldades específicas no processo de aprendizagem e participação no contexto académico, decorrentes da interação dinâmica entre fatores ambientais (físicos, sociais e atitudinais) e/ou limitações nos domínios da audição, da visão, motor, perturbações específicas de aprendizagem, problemas de saúde física e mental e outros, desde que devidamente atestados por especialistas dos domínios em causa.



## **Artigo 2.º**

### **Atribuição do EEMSAI**

1. A atribuição do EEMSAI depende da existência dos pressupostos referidos no artigo 1.º e da formalização do pedido ao Núcleo de Apoio à Aprendizagem e Inclusão (NAAI), através de um requerimento, preenchido no portal Moodle.
2. O pedido do EEMSAI poderá ser efetuado no início de cada semestre, num prazo máximo de 30 dias após o início do mesmo.
3. No ato de concessão do EEMSAI, deverá constar a periodicidade com que o mesmo deverá ser reavaliado, em função dos critérios definidos pelo NAAI.
4. De modo a garantir o acompanhamento adequado, a decisão sobre a atribuição do EEMSAI deve ocorrer no prazo de 30 dias, não devendo exceder os 90 dias.

## **Artigo 3.º**

### **Comprovação das condições para aplicação do EEMSAI**

1. O requerimento referido no artigo 2.º deve ser acompanhado de relatórios e/ou pareceres de especialistas (médicos, psicólogos, terapeutas da fala, e/ou outros), que atestem e informem acerca do tipo e natureza da condição, com indicação do caráter temporário ou permanente, e das suas repercussões no processo de ensino e aprendizagem.
2. Estudantes com necessidades permanentes de apoio devem apresentar o requerimento apenas uma vez, enquanto estudantes com necessidades temporárias devem renovar o requerimento na mudança de ciclo de estudos.
3. Se possível e relevante, deve ser anexado o programa individual que já tenha sido aplicado no nível de ensino anterior e os apoios (educativos, médicos e sociais) prestados nas respetivas instituições públicas e/ou privadas.
4. Os relatórios ou pareceres devem ser fundamentados e explicitar o tipo de condição e a sua gravidade, em função do trabalho a desenvolver pelo estudante no Ensino Superior, designadamente nos seguintes domínios:
  - a) visão;
  - b) audição;
  - c) capacidade motora;
  - d) doença crónica;
  - e) dificuldades de aprendizagem;
  - f) perturbações do neurodesenvolvimento;
  - g) psicológico/socioemocional;
  - h) outras condições limitativas com implicações no processo ensino e aprendizagem.
5. Outros documentos podem ser solicitados para completar o Processo de Suporte à Aprendizagem e Inclusão (PSAI) do estudante ou comprovar a manutenção da condição clínica, quando suscetível de alterações.
6. Caso o estudante apresente dificuldades académicas, sem ter documentos técnicos comprovativos, o levantamento das dificuldades e a avaliação poderá ser efetuado pelo NAAI ou outro técnico especializado.



#### **Artigo 4.º**

##### **Análise do processo para atribuição do EEMSAI**

1. Compete ao Núcleo de Apoio à Aprendizagem e Inclusão (NAAI) da ESEPF conduzir os processos inerentes à atribuição do EEMSAI.
2. O processo de atribuição do EEMSAI inclui uma reunião entre o requerente e elemento(s) do NAAI, tendo em vista a elaboração de um parecer técnico que deverá:
  - a) aferir e reconhecer as problemáticas relatadas;
  - b) definir, de acordo com os recursos materiais e humanos disponibilizados pela ESEPF, as medidas especializadas de que o estudante vai beneficiar, nomeadamente as adequações do processo de ensino/aprendizagem (incluindo a avaliação) e os ajustamentos tecnológicos necessários;
  - c) definir o acompanhamento sistemático a ser estabelecido, que deve constar no PSAI ao estudante, assinado pelos participantes.
3. As medidas referidas na alínea b) do ponto anterior poderão ser revistas em qualquer momento do percurso académico do estudante, por solicitação do mesmo e/ou de docentes, sempre que tal se demonstre necessário.

#### **Artigo 5.º**

##### **Decisão de atribuição do EEMSAI**

1. A decisão de atribuição do EEMSAI cabe ao NAAI e é precedida de auscultação à equipa multidisciplinar que o constitui e ao Diretor(a) do Ciclo de Estudos.
2. A decisão referida no ponto anterior será formalmente comunicada, através de correio eletrónico, pelo NAAI ao requerente e aos docentes do ciclo de estudos, com vista a garantir um acompanhamento adequado e uma organização eficaz das medidas previstas.
3. O NAAI comunicará a atribuição do EEMSAI ao Diretor do Ciclo de Estudos, que assume a responsabilidade de acompanhar o processo do estudante e de relembrar, sempre que necessário, os docentes do respetivo ciclo quanto à relevância das medidas de apoio.
4. O NAAI será responsável pela emissão de um parecer aos Serviços de Gestão Académica, para efeitos da formalização do EEMSAI no processo individual do estudante.
5. Toda a documentação relativa ao EEMSAI, incluindo o PSAI, fica alocada a um processo individual, acessível apenas ao NAAI e ao próprio estudante.

#### **Artigo 6.º**

##### **Regime de acompanhamento e monitorização**

1. Todos os estudantes estão abrangidos pelas normas gerais de avaliação e métodos pedagógicos aprovados por cada ciclo de estudos da ESEPF, sem prejuízo das adaptações específicas necessárias à sua condição de estudante com medidas de suporte à aprendizagem e inclusão, salvaguardando os objetivos do Ciclo de Estudos frequentado e as competências definidas na ficha de cada unidade curricular.
2. As medidas de suporte devem garantir a adequação dos processos e metodologias de ensino, aprendizagem e avaliação, às condições e necessidades específicas do estudante.
3. Um membro da equipa fixa do NAAI deve promover um momento de esclarecimento, em grupo ou individual, aos docentes do curso, com o objetivo de explicar a situação específica de cada estudante e disponibilizando-lhes o documento mencionado na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º.
4. O corpo docente deve proceder de acordo com as medidas indicadas no PSAI, sendo-lhes disponibilizados meios para que essa concretização seja possível.



5. Se necessário, é autorizada a presença de uma pessoa externa, com funções de assistência ao estudante com medidas de suporte, bem como de um cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007 de 27 de março.
6. No fim de cada ano letivo deverá haver uma monitorização da qualidade e eficácia das metodologias e adaptações aplicadas, com o estudante, um representante do NAAI e a/o Diretor de Ciclo de Estudos. Neste momento serão identificados os fatores facilitadores e as barreiras ao processo de ensino e aprendizagem, por forma a permitir ajustamentos e a promover a progressão do estudante no Ciclo de Estudos.

### **Artigo 7.º**

#### **Regime de avaliação**

1. É conferido aos estudantes requerentes do EEMSAI a possibilidade de serem avaliados sob formas/condições adequadas à sua situação, previstas no parecer técnico elaborado e aprovado, podendo ser revistas e atualizadas.
2. As adequações no processo de avaliação devem consistir, entre outras, na alteração do tipo, instrumentos, duração e local de provas, designadamente:
  - a) possibilidade de substituir provas orais por provas escritas e provas escritas por provas orais ou práticas;
  - b) adequação de enunciados escritos (enunciado ampliado, adequação do tipo e tamanho de letra, aumento do espaçamento) e a possibilidade de resposta por meios não convencionais (registo áudio, Braille, Língua Gestual, por ditado ou por recurso a computador), através do uso de meios técnicos que atendem às necessidades educativas do estudante;
  - c) possibilidade de apoio durante a realização de provas, nomeadamente no que se refere à consulta de materiais ou à presença de um terceiro elemento, conforme o n.º 4 do artigo 6.º;
  - d) adequação do tempo de prova, podendo ser concedido um período adicional de 30 minutos, para a realização da prova;
  - e) alteração do local/momento de prova, sempre que isso se mostrar necessário para o desempenho do estudante com medidas de suporte e dos restantes estudantes;
  - f) adiamento de prazos de entrega de trabalhos escritos, nos termos definidos pelos docentes e de acordo com o calendário escolar previsto.
3. As condições de avaliação deverão ser apresentadas no PSAI, podendo ser revistas de acordo com n.º 3 do artigo 4.º.

### **Artigo 8.º**

#### **Apoio Social**

1. Será disponibilizado aos estudantes o apoio necessário, psicossocial e psicopedagógico, nomeadamente pelo Núcleo de Apoio Psicológico, Educativo e Social (NAPES).
2. O NAAI deve colaborar com entidades externas à instituição que intervenham no acompanhamento e apoio dos estudantes com medidas de suporte, nas áreas da saúde, transporte, habitação e reabilitação.



### **Artigo 9.º**

#### **Acessibilidade e mobilidade**

1. Os diretores do ciclo de estudos, os apoios previstos e os recursos existentes na ESEPF deverão assegurar atendimento prioritário e a acessibilidade, nas instalações, de acordo com a legislação em vigor.
2. Existindo problemas de acessibilidades físicas de difícil resolução, deverão ser asseguradas alternativas ajustadas (sem prejuízo da definição simultânea de um plano de eliminação de barreiras arquitetónicas).
3. A escolha das salas de aula e a organização de horários devem assegurar a melhor acessibilidade possível aos estudantes.
4. Os estudantes com medidas de apoio à aprendizagem e inclusão poderão escolher os lugares nas salas de aulas que mais correspondem às suas necessidades específicas.
5. Os sistemas de informação deverão assegurar acessibilidade aos estudantes requerentes do EEMSAI.

### **Artigo 10.º.**

#### **Confidencialidade e Proteção de dados**

1. Toda a informação, resultante da intervenção técnica, educativa e pedagógica deve constar do PSAI, de acordo com os limites constitucionais e legais, designadamente sobre a proteção de dados pessoais.

### **Artigo 11.º**

#### **Disposições finais**

1. Dúvidas e casos omissos no presente EEMSAI serão resolvidos pelo Conselho de Direção, ouvindo membros do NAAI e o próprio estudante.
2. Este estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo órgão competente e homologação do Conselho de Direção da ESEPF.

Estatuto aprovado em reunião do Conselho Técnico-Científico, do dia 18 de dezembro de 2024,

Estatuto homologado pelo Conselho de Direção, no dia 19 de dezembro de 2024.